

ACÓRDÃO Nº 28.250, DE 10/12/2015

Processo nº 1173082008-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Francisco de Souza Soares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 82 a 84 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco de Souza Soares, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.252, DE 10/12/2015

Processo nº 784142011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Claudete Araújo Vieira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São João do Araguaia. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva, da prestação de contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 a 181 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Claudete Araújo Vieira, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-604.460,63 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, do valor de R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), a título de multa, fundamentada no Art. 284, II, do RITCM/PA, pelo atraso de 60 (sessenta) dias na documentação do 3º quadrimestre.

ACÓRDÃO Nº 28.254, DE 10/12/2015

Processo nº 623982009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsáveis: Eni Marques Ribeiro (02.01 a 12.03/2009) e Adenair Vieira de Sá (13.03 a 31.12.2009)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Redenção do Pará. Exercício de 2009. Eni Marques Ribeiro. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação. Adenair Vieira de Sá. Pela aprovação, c/ ressalvas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 199 a 204 dos autos.

Decisão: I - Aprovar as contas da Sra. Eni Marques Ribeiro, Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Redenção do Pará, no período de 02.01 a 12.03.2009, devendo ser expedido em seu favor o Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.409.369,26 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), pelas despesas ordenadas;

II - Aprovar, com ressalvas, as contas do Sr. Adenair Vieira de Sá, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Redenção do Pará, no período de 13.03 a 31.12.2009, condicionando a expedição do Alvará de Quitação, no valor de R\$-15.712.294,91 (quinze milhões, setecentos e doze mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), após a comprovação do recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), face a não remessa dos contratos temporários;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), face a violação do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 28.255, DE 10/12/2015

Processo nº 623972009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Izabel Cristina Guiste Andrade

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Redenção do Pará. Exercício de 2009. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 115 a 120 dos autos.

Decisão: Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Izabel Cristina Guiste Andrade, a quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.433.331,69 (hum milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), pelas despesas ordenadas, após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela violação do regime de competência da despesa prevista no Art. 50, IV, da LRF, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO 28.259, DE 10/12/2015

Processo nº 201411958-00 (1350012008-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Curuá - Exercício 2008

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão do ACÓRDÃO Nº 28.843/2014 (Contas de Gestão)

Responsável: José Antônio Fausto da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Curuá. Contas de Gestão. Recurso Ordinário. Exercício Financeiro 2008. Pelo conhecimento do Recurso. Não provimento. Manutenção da Decisão recorrida. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: I - CONHECER do presente Recurso Ordinário e NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida, constante no Acórdão n. 28.843/2014, vale dizer, pela irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curuá, exercício 2008, com recolhimento de R\$ 1.194.517,38 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), referente ao agente ordenador.

ACÓRDÃO Nº 28.267, DE 10/12/2015

PROCESSO Nº 201110241-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 377/2010

RESPONSÁVEL: Luis Carlos Santana Franco

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 377/2010. Ausência de cópia do projeto. Ausência de cronograma físico-financeiro. Não comprovação de despesas. Recibo sem emissão de nota fiscal. Devolução de recursos ao erário. Multa. Comunicação à FUMBEL. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Declaração de inidoneidade do patrocinado. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 377/2010, de responsabilidade de LUIS CARLOS SANTANA FRANCO, face a: Ausência de cópia do projeto, Ausência de cronograma físico-financeiro, não comprovação de despesas, e despesa sem emissão de nota fiscal, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$11.121,72 (onze um mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido até a efetiva devolução, relativo a despesas não comprovadas no valor de R\$ 9.321,72 (nove mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), conforme relatório técnico (fls. 37), bem como despesa com comprovação por documento fiscal, no valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) de folhas 30, devolução de recursos recebidos e não comprovados;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multa de:

- R\$1.000,00 (hum mil reais) - com base no Art. 282, I, "a e b", e III, "a", do Regimento Interno/TCM-Pa;

II - COMUNICAR a FUMBEL e PREFEITO DE BELÉM, a fim de declarar a inidoneidade do patrocinado, ficando impedido de celebrar convênios com o Poder Público;

III - ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabível.

ACÓRDÃO Nº 28.269, DE 10/12/2015

PROCESSO Nº 201118654-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 483/2011

RESPONSÁVEL: Rubens José Araújo Ferreira

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 483/2011. Não comprovação de realização do evento. Recibo sem emissão de nota fiscal. Devolução de recursos ao erário. Multa. Comunicação à FUMBEL a fim de declarar a inidoneidade do patrocinado, impedindo-o de celebrar convênios com o Poder Público. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas referentes ao Termo de Compromisso nº 483/2011, de responsabilidade de RUBENS JOSÉ ARAÚJO FERREIRA, face a: não comprovação de realização do evento e ausência de nota fiscal para comprovar despesas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), folhas 22, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$10.000,00 (dez mil reais), relativos à devolução de recursos recebidos e não comprovados, devidamente corrigido até a efetiva devolução;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multa de:

- R\$1.000,00 (hum mil reais) - com base nos Artigos 282, I, "a e b", III, "a", e 284, IV, do Regimento Interno/TCM-Pa;

II - COMUNICAR a FUMBEL a fim de que o patrocinado seja declarado inidôneo e impedido de receber recurso oriundo do Poder Público;

III - REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.272, DE 10/12/2015

PROCESSO Nº 201119315-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 438/2010

RESPONSÁVEL: Bruna Ribeiro Corrêa

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 438/2010. Ausência de cópia do projeto. Não comprovação de realização do evento. Pagamento da despesa após expirada validade do Termo. Devolução de recursos ao erário. Multa. Comunicação à FUMBEL. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 438/2010, de responsabilidade de BRUNA RIBEIRO CORRÊA, em face da: Ausência de cópia do projeto. Não comprovação de realização do evento. Pagamento de despesa após expirada validade do Termo, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), relativo a pagamento de despesa à empresa Green Gays fora do prazo de validade do Termo (fls. 09), devidamente corrigido até a efetiva devolução;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multa de:

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) - com base nos Artigos 282, I, "a e b", III, "a", e 284, IV, do Regimento Interno/TCM-Pa;

II - Comunicar a FUMBEL a fim de que a patrocinada seja declarada inidôneo e impedida de receber recursos oriundos do Poder Público;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.273, DE 10/12/2015

PROCESSO Nº 201119671-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 425/2010

RESPONSÁVEL: Palmerio Correia Oliveira Santos Filho

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 425/2010. Intempestividade na apresentação das contas. Realização de despesa fora do prazo validade do Termo. Devolução de recursos ao erário. Multa. Comunicação à FUMBEL. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.